



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000166866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1006167-91.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A - AG. ESTILO CAMPINAS, é apelado SÉRGIO HENRIQUE DA ROCHA E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 3 de março de 2026.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n. 51932

Apelação n. 1006167-91.2025.8.26.0114

Comarca de Campinas

Apelante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Apelado: **SÉRGIO HENRIQUE DA ROCHA E SILVA**

Juíza de Direito: Fernanda Silva Gonçalves

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE FRAUDE NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, QUE FOI VÍTIMA DO GOLPE DA "FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO". O AUTOR ALEGA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO BANCO POR NÃO GARANTIR A SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES, REQUERENDO A RESTITUIÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR SE HOUE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE QUE AFASTE A RESPONSABILIDADE DO REQUERIDO NO GOLPE PERPETRADO CONTRA O AUTOR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PRODUZIU PROVA DE QUE AS OPERAÇÕES ERAM COMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CLIENTE, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE EVIDENCIAR AÇÕES DE SEGURANÇA E ANTIFRAUDE.

4. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, COM BASE NA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL, POIS NÃO DEMONSTROU CULPA DO REQUERENTE OU EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: 1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. 2. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É ACENTUADA QUANDO O PADRÃO DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO CLIENTE É IGNORADO.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CÓDIGO CIVIL, ART. 389, § 1º, ART. 406, § 1º, ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, II, ART. 85, §§ 2º E 11, ART. 1.010, § 1º, ART. 1.026, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, RESP N. 2.052.228/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/9/2023; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1001660-82.2024.8.26.0224, REL. PAULO ALCIDES, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 06/03/2025; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000240-45.2024.8.26.0223, REL. DÉCIO RODRIGUES, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 29/7/2024; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1020926-09.2022.8.26.0068, REL. PAULO ALCIDES, 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 16/10/2023.

1:- Trata-se de ação indenizatória decorrente de fraude na conta corrente do autor. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*: “*SÉRGIO HENRIQUE DA ROCHA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ter sido vítima do golpe da "falsa central de atendimento", através de ligação telefônica via WhatsApp do suposto setor de segurança do réu, sob o pretexto de suspeita de invasão da sua conta, tendo-lhe sido solicitado na ocasião que instalasse um programa de acesso remoto (AnyDesk), realizasse reconhecimento facial e acessasse o aplicativo do banco. No dia seguinte, constatou que haviam sido realizadas duas transações vultosas de sua conta, nos valores de R\$ 98.756,09 e de R\$ 17.226,61. O autor contestou as transações junto à instituição financeira, que, em duas respostas, declarou a improcedência do pedido de ressarcimento, sob a justificativa de que a transação foi realizada por meio de computador de uso habitual e com BB-Code cadastrado/habilitado, não identificando fragilidades de sua responsabilidade, falha de segurança, de sistema, processos ou de funcionário. O autor sustenta a falha na prestação do serviço do réu por não ter garantido a segurança das operações. Afirma que as transações fugiram totalmente ao seu perfil de consumo. Requer a procedência total da ação para condenar o réu à restituição dos danos materiais, no valor de R\$ 115.982,70, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. O réu foi citado e apresentou contestação, arguindo ausência de prova de fragilização de dados pessoais, ausência de culpa e denexo causal, sustentando fortuito externo e culpa exclusiva da vítima (autor) ou de terceiro, haja vista o autor ter fornecido senhas e efetuado a transação sob orientação de terceiros, em aparelho de uso regular. Defendeu, ainda, que não há obrigatoriedade de bloquear transações dentro do limite de crédito e requereu a improcedência dos pedidos de danos materiais e morais. Houve réplica. É o relatório.”*

A r. sentença de fls. 165/168, julgou procedentes os pedidos iniciais. Consta do dispositivo: “*Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: 1) CONDENAR o réu a restituir ao autor quantia de R\$ 115.982,70 (cento e quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigido monetariamente desde 27/12/2024 (data do evento) pelo índice previsto no art. 389, § 1º, do Código Civil (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA), e acrescido de juros de*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora a partir da mesma data, seguindo a taxa prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil. 2) CONDENAR o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora pela taxa prevista no art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art. 1.010, § 2º) - Após remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

Apela o banco réu sustentando a ausência denexo causal e culpa exclusiva da vítima. Requer o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos moral e materiais. Por fim, pleiteia a inversão dos ônus de sucumbência.

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 221/233).

É o relatório.

2:- Cinge-se a controvérsia recursal aferir se houve falha na prestação de serviços da instituição financeira ou mesmo qualquer causa excludente a afastar a responsabilidade do requerido no golpe perpetrado contra o autor.

A respeito do tema objeto deste recurso, a Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou entendimento por meio dos Enunciados n. 13 e 14, que assim dispõem e cujas aplicações, por analogia, são cabíveis ao caso em tela:

“Enunciado n. 13 - No “golpe do motoboy”, em caso de fortuito interno, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista**, aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.*

*Enunciado n. 14 - Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas n° 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo n° 466, todas do STJ”.*

Em análise ao cotejo probatório, o réu tanto em sede de contestação quanto no presente recurso, resumiu-se a aventar teses jurídicas como eventual fato de terceiro, ausência na falha na prestação de serviços e fortuito externo.

Todavia, a instituição financeira não produziu qualquer prova no sentido de evidenciar que as operações eram compatíveis com o perfil do cliente, ou lastrear elementos a indicar que promoveu ações de segurança e antifraude, não se desincumbindo ao ônus que lhe cabia aos moldes do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Destarte, da análise dos extratos bancários de fls. 28/43, infere-se que a transação bancária infirmada pelo autor se destoa do perfil do consumidor, pois comumente realizava operações de baixo valor.

O autor teve sua conta acessada por fraudadores através da “falsa central de atendimento”, que já detinha seus dados pessoais e se passou por suposto funcionário da instituição financeira, a discrepância da operação realizada em relação ao seu perfil transacional permanece evidente, configurando indício relevante de anormalidade apto a exigir atuação diligente do banco, à luz do dever de segurança que rege a prestação dos serviços bancários.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo sido demonstrada a culpa do requerente, ou as eventuais excludentes aos moldes dos enunciados acima expostos, a responsabilidade da instituição financeira ré no caso dos autos é objetiva, com base na teoria do risco profissional (parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil).

Nesse mesmo sentido, importante a transcrição da Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

A superioridade econômica e tecnológica das instituições financeiras possibilita-lhes condições para, senão evitar, pelo menos atenuar a fraude, sendo o legítimo proprietário dos dados usurpados verdadeira vítima do sistema que o próprio estabelecimento bancário criou para a abertura de contas. Assim já decidiu o C. STJ:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado" (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Ao caso, aplica-se a teoria do risco profissional, já que a legislação brasileira não a proíbe expressamente e, juntamente com a doutrina e a jurisprudência, a admite na hipótese retratada



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos autos.

É inegável que as instituições financeiras prestam serviços especializados pelos quais são remuneradas, razão pela qual devem elas sempre proceder com organização, segurança, perícia e cautela, executando-os com a melhor qualidade possível e esperada por seus clientes.

E segundo Sérgio Carlos Covello, justifica-se o maior rigor na apreciação da responsabilidade das instituições financeiras:

“A tendência do direito na maioria dos povos cultos é apreciar com rigor a responsabilidade dos estabelecimentos bancários por serem empresas especializadas na prestação de serviços enumerados e, portanto, com o dever acentuado de bem desempenhar o seu mister” (Responsabilidade dos bancos pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, Responsabilidade Civil, coordenação de Yussef Said Cahali, Saraiva, 1984, pág.259).

A propósito do tema, esta Câmara assim vem decidindo:

INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Parcial procedência. Apelo do réu. Movimentação fraudulenta em conta mantida pela autora em plataforma de e-commerce. Operação fora do perfil do correntista. Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Confirmado o dever de pagar indenização pelo dano material sofrido. Danos morais. Não configurados. Ausência de ofensa à honra objetiva da autora (pessoa jurídica). Sentença reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001660-82.2024.8.26.0224; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025) (Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. Contrato bancário. Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e pedido indenizatório. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição financeira. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Legitimidade passiva reconhecida. Preliminares rejeitadas. **Fraude bancária decorrente do "golpe do falso funcionário". Realização de operações de débito (transferências e contratação de empréstimo de elevado valor). Operações impugnadas pelo correntista. Gastos que fogem ao perfil de consumo do cliente. Falha na prestação do serviço caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira.** Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Débitos inexigíveis. Danos materiais configurados. Dever de restituir o prejuízo material Decisão acertada. Termo inicial dos juros de mora. Nada a alterar. Tratando-se de responsabilidade civil contratual, deve ser observado o disposto no art. 405 do CC e na Súmula 362/STJ. Sentença mantida. Honorários recursais. Art. 85, §11, CPC. Recurso não provido”* (TJSP, Apelação Cível 1000240-45.2024.8.26.0223, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 29/7/2024). (Grifo nosso).

*“INDENIZAÇÃO. Danos materiais. Procedência. Inconformismo do banco. **Golpe da falsa central de atendimento.** Estelionatário utilizou o número do banco, convencendo a empresa correntista a atualizar seu sistema de segurança e baixar aplicativo, para com isso obter empréstimo e transferir, em seguida, o numerário para terceiros. Detenção pelos fraudadores de informações e dados sigilosos da autora foi determinante para a ocorrência da fraude. Movimentações financeiras atípicas. **Ausência de observância pelo banco do perfil da correntista ao autorizá-las.** Falha na prestação do serviço. Excludentes de responsabilidade civil não verificadas. Responsabilidade objetiva do réu. Súmula 479 do STJ. Teoria do risco integral, com base no art. 927 do CC. Indenização pelo dano material sofrido confirmada. Sentença mantida. Precedentes. **RECURSO DESPROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1020926-09.2022.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023) (Grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, reconhecida a falha de prestação de serviços (segurança) do banco réu em não ter atuado de forma adequada a impedir as movimentações estranhas ao perfil de consumo do autor, não há o que se falar em excludente de responsabilidade, eis que os mecanismos de segurança do banco foram incapazes de impedir as transações maliciosas.

Como bem salientado na sentença: *“A responsabilidade da instituição financeira é acentuada quando o padrão de movimentação bancária do cliente é ignorado, especialmente tratando-se de consumidor hipervulnerável, como o é o autor. As transações de R\$ 98.756,09 e R\$ 17.226,61, realizadas em 27 de dezembro de 2024, são valores significativamente altos e atípicos, destoando do perfil de consumo do autor e, notadamente, extrapolam o limite para transferências via internet informado pelo próprio autor. A falha na prestação do serviço é evidente, consistindo na ausência de mecanismos eficazes de monitoramento e bloqueio preventivo para operações que fogem ao histórico e limite pré-estabelecido pelo correntista, o que possibilitou a consumação da fraude. A mera alegação de que a transação foi realizada com uso de senha e em aparelho habilitado não afasta a responsabilidade, dado que o mecanismo de fraude se valeu, justamente, de alguma fragilidade do sistema para obter essas credenciais (engenharia social), e a instituição negligenciou seu dever de segurança ao permitir a movimentação atípica e acima do limite.”*

Sendo assim, a indenização arbitrada a título de dano material se mostra adequada de modo que deve o restituir ao autor o valor de R\$ 115.982,70.

3:- Questiona-se a ocorrência —ou não— do dano moral.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves (in Direito das Obrigações - Parte Especial, livro 6, tomo II, Saraiva, 2002, pág. 92):

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado, dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade; seu sentimento de dignidade; passe por dor, humilhação, constrangimentos; é preciso que tenha os seus sentimentos violados. E tal avaliação só é possível de forma subjetiva, na análise de caso específico.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com movimentações fraudulentas em sua conta corrente.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

4:- Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, obstando-se a recalcitrância.

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, quando do arbitramento do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser estabelecido segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, considerado os elementos acima, ou seja, tendo em vista o grau de culpa do réu, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 a título de indenização afigura-se parco, comportando majoração.

Entretanto a r. sentença permanecerá como prolatada, em observância ao princípio que veda a “*reformatio in pejus*”

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu.

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, ficam os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o montante condenatório atualizado.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator